



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 400/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1085/2019

REQUERENTE : RICCA COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 092.165 DE 23/02/2017 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº. 031077 DE 15/02/2018 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – ICMS-ST – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NA NOTA DE ENTRADA DIFERENTE DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO – PARECER DA PROCURADORIA MANIFESTADO EM SESSÃO - UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 2.793,87** (dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 025.675**, por **RICCA COMERCIO LTDA**, **CNPJ 09.474.003/0002-12**, **CGF 24.020.206-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Espelho do DARE (fls. 03); DANFE nº. 025.675 de 07/02/2018 (fls. 04); DANFE nº. 031077 de 15/02/2018 (fls. 05); Siscomex – comprovante de exportação (fls.06); Histórico de Operação de Exportação Nº (fls.07); Declaração de Exportação (fls.08); Invoice nº 052/2018 (fls.09); Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários (fls.10); Extrato de registro de exportação (fls.11/13); Resumo do Extrato de Registro de Exportação (fls.14); Carta de porte Internacional por carreta (fls.15); Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias (fls. 16);



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1085/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 341/2019 (fls.19), **pelo deferimento**, arguindo o seguinte:

1. Nas notas fiscais de saída, constam as informações exigidas pelos Artigos 704-R, do Decreto 4.335-E/2001, o que possibilita salvo melhor juízo concluir que as entradas são as saídas para a exportação. Bem como em análise realizada as notas fiscais verifica-se que quantidade de entrada corresponde a quantidade saída, permitindo a comparação analítica entre documentos fiscais de entrada e os de saída que comprovam a operação de exportação.
2. A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, por tanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comércio.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 2.793,87** (dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), referente à Substituição Tributária, referente a **NF de entrada nº 025.675**, por **RICCA COMERCIO LTDA, CNPJ 09.474.003/0002-12, CGF 24.020.206-6**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1085/2019

FLS.03

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega o referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, e que o pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 025.675, nota-se que a natureza da operação é de “venda produção estabelecimento destinada a ÁREAS DE Livre Comércio” e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1085/2019

FLS.04

Ressalte-se que os produtos adquiridos pela NF-e 025.675 referem-se a 600 (seiscentas) sacas de mix de farinha de trigo para pães Dona Maria – 50KG (600 X 50kg = 30.000kg), ao passo que os produtos descritos na Nota Fiscal de Exportação referem-se à “trigo dona Maria s/ fermento 50kg”, restando a dúvida sobre qual o TRIGO adquirido, se com ou sem fermento.

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências na descrição/nomenclatura dos produtos, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na diferença a se devolver em face do apurado na exportação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na NF-e nº. 000.031077, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.793,87** (dois mil setecentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1085/2019

FLS.05

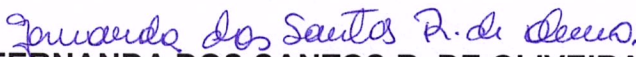
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RICCA COMERCIO LTDA - EPP.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro, Diego Silva Lopes.

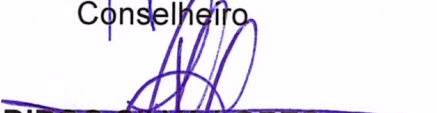
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2019.

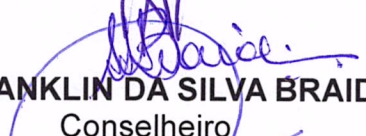

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

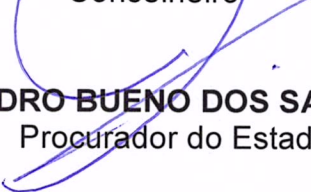

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado